

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e CIDADANIA** vêm nos autos desta **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756**, por seus advogados, expor e requerer a presente

### **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**

no que se refere especificamente à questão da negativa ao acesso a direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal à população brasileira, em razão da não aquisição, pelo Governo Federal, de vacinas contra o novo coronavírus, causador da Covid-19, requerendo a adoção das medidas de urgências ao final apontadas.

#### ***I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA***

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi ajuizada pelos partidos políticos signatários em que se requereu tutela de urgência, nos termos do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei 9.888/1999, para que:

- a) O Poder Executivo da União, em especial o Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde, sejam obrigados a se abster da prática de quaisquer atos tendentes a dificultar, ou impedir o prosseguimento dos atos administrativos indispensáveis para que as colaborações destinadas a realização de pesquisas continuem sendo implementadas, expressos ou não em protocolos de intenções;*
- b) A verificação pelos órgãos competentes, quanto a eventuais vacinas ou medicamentos que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, possam*

*ser desenvolvidas sem quaisquer ameaças e constrangimentos por parte do Chefe da Administração Pública da União;*

*c) O Sr. Presidente e demais Ministros de Estado relacionados ao tema, direta ou indiretamente, permaneçam impedidos de adotar valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais, em detrimento do interesse da coletividade e do dever do Estado em proporcionar atenção à saúde da população desta República;*

*d) O Poder Executivo apresente, em até 30 dias, impreterivelmente, quais os planos e o programa do governo relativos à vacina e medicamentos contra a Covid19, onde conste, sem prejuízo de outras medidas, cronogramas, ações previstas de pesquisa ou desenvolvimento próprio ou em colaboração, tratativas, protocolos de intenção ou de entendimentos e a previsão orçamentária e de dispêndio;*

*e) O Poder Executivo da União e o Presidente da República sejam obrigados a fazer todos os procedimentos administrativos indispensáveis para que a União possa, com a segurança científica, técnica e administrativa necessárias, providenciar a aquisição das vacinas e medicamentos que sejam admitidas e aprovadas pela Agência de Vigilância Sanitária.*

Vossa Excelência incluiu o presente feito para a pauta da sessão de julgamento virtual do dia 04 de dezembro de 2020, oportunidade em que declarou voto no sentido de conceder parcialmente a liminar requerida no sentido de obrigar o Governo Federal a apresentar, em um prazo de 30 dias, Plano de Vacinação Nacional. Em que pese o feito tenha sido retirado de pauta da sessão de julgamento virtual, em razão de destaque apresentado pelo Exmo. Ministro Presidente Luiz Fux, o que ensejou seu agendamento para a sessão de julgamento virtual do dia 10/12/2020, a Advocacia-Geral da União, espontaneamente, considerando os termos do voto de Vossa Excelência, apresentou nos autos o referido Plano Nacional de Vacinação que, apesar de bastante falho e simplório, já encaminhava alguns entendimentos referentes à forma de vacinação da população brasileira contra a COVID-19.

Posteriormente, Vossa Excelência requereu complementações ao Plano de Vacinação, sobretudo no que tange “a previsão de início e término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, inclusive de suas distintas fases”, o que foi respondido nos seguintes termos:

*Registrada uma vacina, ou autorizado o uso emergencial de um imunizante, bem assim tenha sido o imunobiológico adquirido (nos termos da legislação pertinente) e entregue no Complexo de Armazenamento do Ministério da Saúde, a previsão da Pasta é iniciar a vacinação da primeira fase – no respectivo público alvo – em até cinco dias para Estados e Distrito Federal.*

*Importa esclarecer que – em indeclinável cooperação federativa – é competência dos Estados e do Distrito Federal a distribuição do imunobiológico aos respectivos municípios e regiões administrativas. Assim, o prazo para o término de vacinação do primeiro grupo é de aproximadamente trinta dias.*

*Portanto, da fase inicial até o término da vacinação dos quatro grupos prioritários, estima-se lapso temporal aproximado de quatro meses, ou seja, cerca de trinta dias para conclusão de cada um dos grupos prioritários.*

*A seguir, o Ministério da Saúde estima prazo de doze meses para a vacinação da população em geral, o que dependerá, concomitantemente, do quantitativo de imunobiológico disponibilizado para uso, completando-se o plano de vacinação em um total de aproximadamente dezesseis meses. É imprescindível salientar que, no que concerne ao término do plano, a indicação do prazo para aplicação da 2ª dose será em conformidade com aquela prevista pelo bulário do produtor da vacina.*

Com efeito, após a aprovação, em 17/01/2021, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos pedidos de autorização em caráter emergencial feitos pelo Instituto Butantã e Fundação Oswaldo Cruz, iniciou-se, em 19/01/2021, a vacinação no país.

No entanto, consoante amplamente divulgado pela imprensa, caso o processo de vacinação continue no ritmo atual, o Brasil só teria uma cobertura vacinal de 100% da população em março de 2024<sup>1</sup>.

Neste sentido, caso o Brasil queira conter a pandemia em até um ano, precisa aumentar 11 vezes o ritmo de vacinação atual<sup>2</sup>.

Estudo realizado por um grupo de pesquisadores das universidades estaduais Paulista (Unesp) e de Campinas (Unicamp) e da York University aponta que, caso acelere o ritmo da vacinação com as duas vacinas já incorporadas ao Programa Nacional de Imunização, quais sejam a CoronaVac e a Covishield, o Brasil poderia reduzir em 70% as mortes por Covid-19<sup>3</sup>. Ou seja, adquirindo mais doses dessas vacinas já

---

<sup>1</sup> <https://saude.ig.com.br/2021-02-12/vacinacao-no-brasil-so-acaba-em-2024-se-seguir-no-ritmo-atual-alerta-fiocruz.html>

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/21/covid-19-coronavirus-vacina-brasil-ritmo-de-vacinacao.htm>

<sup>3</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4906901-se-acelerar-vacinacao-brasil-pode-reduzir-morte-em-70--aponta-estudo.html>

incorporadas e doses de outras vacinas disponíveis no mercado mundial, essa redução poderia ser ainda maior.

Ocorre que o ritmo lento com que a vacinação está ocorrendo no Brasil se dá pela total ineficiência e demora do Poder Executivo da União em adquirir doses das vacinas disponíveis no mercado.

Conforme noticiado pela imprensa, e que comprova a lentidão com que a vacinação está ocorrendo no Brasil, atualmente o Brasil ocupa a 40ª posição no *ranking* da rapidez da vacinação, como demonstrou levantamento divulgado no dia 06/03/2021 por Thomas Conti, professor do INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa e do IDP-SP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, tendo por base o número de doses aplicadas da vacina em relação ao tamanho da população.<sup>4</sup>

Como também amplamente divulgado pela imprensa, apenas um laboratório, a farmacêutica Pfizer ofertou, em 15 de agosto de 2020, um total de 70 milhões de doses da vacina que fabrica, com previsão de que a entrega das primeiras doses já se daria em dezembro de 2020, tendo tal proposta sido rejeitada pelo governo brasileiro,<sup>5</sup> ocasionando o atraso da entrega dos imunizantes, ao menos, em 05 (cinco) meses.

O descaso com que o Poder Executivo da União está tratando essa grave questão sanitária, que está levando mais de mil brasileiros à morte todos os dias, é evidenciada com a afirmação do Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, no dia 08/03/2021, de que o Brasil deve ter até o fim de março entre 25 e 28 milhões de doses da vacina contra a Covid-19. Trata-se do quarto prazo diferente divulgado pelo Ministério ou pelo Ministro da Saúde, somente este ano. Em fevereiro, a previsão era ter 46 milhões de doses; depois, a estimativa foi reduzida para 38 milhões de doses, sábado, dia 06/03/2021, a previsão caiu para 30 milhões de doses, e agora cai para entre 25 e 28 milhões.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-esta-em-40a-posicao-no-ranking-da-vacina-sem-coronavac-estaria-na-62a/#:~:text=PUBLICIDADE-,Brasil%20est%C3%A1%20em%2040%C2%AA%20posi%C3%A7%C3%A3o%20no%20ranking%20da,sem%20Coronavac%2C%20estaria%20na%2062%C2%AA>

<sup>5</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/pfizer-confirma-que-governo-rejeitou-oferta-de-70-milhoes-de-doses-de-vacinas.shtml>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/08/pazuello-reuniao-fiocruz-rio-de-janeiro.ghtml>

O quadro apresentado representa um nítido descumprimento do texto constitucional, com o Governo Federal negando à população brasileira seus direitos e garantias fundamentais, em especial, os direitos à dignidade, à saúde e à vida.

## ***II. A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E O RISCO IMINENTE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO***

Por tais razões, e de modo a assegurar os referidos direitos e garantias fundamentais à população brasileira, os Partidos autores pugnam pela concessão da presente Antecipação de Tutela de Urgência Incidental, tendo presente a plausibilidade do presente pedido, considerando a apresentação do Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, bem como o risco iminente de difícil e até mesmos, de impossível reparação, em razão do aumento dramático da letalidade de milhares de brasileiros e brasileiras, além de estrangeiros e estrangeiras que residem ou se encontram no país.

No dia do ajuizamento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (23/10/2020), o Brasil vivenciava a morte diária de cerca de 500 pessoas – o que já representava o numerário deveras trágico. Não obstante, na data da formulação desse novo pedido de Antecipação de Tutela Incidental (10/03/2020), o Brasil tem quebrado os seus próprios recordes de número de mortes diárias, alcançado na presente data o triste número de 2.286 (duas mil duzentas e oitenta e seis) pessoas<sup>7</sup>.

Observa-se, por outro lado, que não existe o esgotamento da oferta de imunizantes pelo mundo – tendo em vista as notícias de aquisição de vacinas por diversos países –, mas a ausência de vontade e ímpeto do Governo Federal em providenciar a imunização da população brasileira, o que dá causa ao pedido e deferimento da presente Antecipação de Tutela Incidental.

Por oportuno, importa considerar ainda, o relevante entendimento já adotado por este Supremo Tribunal Federal, por ocasião do referendo à medida cautelar concedida por Vossa Excelência na ADPF nº 770, cujo Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos, a preceitos fundamentais a justificar, considerados os fatos expostos, a relevância e do presente pedido de concessão de tutela de urgência:

---

<sup>7</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/10/covid-19-coronavirus-casos-mortes-10-de-marco.htm>

*TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.*

*I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).*

*II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional.*

*III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.*

*IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.*

*V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin).*

*VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo.*

*VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020<sup>8</sup>.*

---

<sup>8</sup> Julgado em 24/02/2021. Acórdão publicado no DJE de 10/03/2021.

### **III – PEDIDOS**

Ante o exposto, e para que seja dada maior efetividade aos pedidos formulados na inicial da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, os Partidos autores requerem, em sede de tutela de urgência incidental, *inaudita altera pars*, que seja determinado:

1 –ao Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, que adote as providências administrativas que forem necessárias, requerendo a aprovação de crédito orçamentário extraordinário, se for o caso, para que adquira imediatamente e impreterivelmente, o quantitativo de doses de vacinas, que tenham sido ou venham a ser admitidas e aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em quantidade suficiente para imunizar toda a população brasileira;

2 – Que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde garanta as condições necessárias para que as vacinas adquiridas sejam distribuídas aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, tão logo as receba, de forma que possam ser aplicadas na totalidade da população brasileira, até o final deste ano de 2021, reformulando-se o Plano Nacional de Imunização apresentado nestes autos;

3. Alternativamente em relação aos pedidos formulados nos itens 1 e 2, requer-se que a União seja obrigada a transferir os recursos financeiros necessários, para que os Estados Federados e o Distrito Federal possam adquirir o quantitativo de vacinas necessárias para a imunização de suas populações, envolvendo, naturalmente as populações de todos os Municípios brasileiros;

4. Para que haja o controle social e judicial das medidas requeridas, requer-se seja determinado ainda, que o Governo Federal, imediatamente após à adoção das providências ordenadas, informe detalhadamente nestes autos:

a) o quantitativo de doses de vacinas que tenham sido ou venham a ser adquiridas, em quantidade suficiente para imunizar toda a população brasileira;

b) a reformulação do Plano Nacional de Imunização, onde estejam contempladas e detalhadas as condições necessárias para que as vacinas adquiridas sejam distribuídas aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma que possam ser aplicadas na totalidade da população brasileira até o final deste ano de 2021.

N. Termos

E. Provimento.

Brasília, DF, 09 de março de 2021

**PAULO MACHADO GUIMARÃES**  
OAB/DF nº 5.358  
Advogado do PCdoB e do CIDADANIA

**EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**  
OAB/DF nº 4.935  
Advogado do PT

**ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**  
OAB/DF sob o nº. 29.498  
Advogado do PSOL

**RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE  
CARNEIRO**  
OAB/DF nº 25.120  
Advogado do PSB

**ANGELO LONGO FERRARO**  
OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922  
Advogado do PT

**RONALD CAVALCANTI FREITAS**  
OAB/SP nº 183.272  
Advogado do PCdoB e do CIDADANIA

**MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**  
OAB/DF nº 57.469  
Advogado do PT

**OLIVER OLIVEIRA SOUSA**  
OAB/DF nº 57.888  
Advogado do PCdoB e do CIDADANIA

**ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**  
OAB/DF SOB O Nº 21.144  
Advogado do PSOL